



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.244-B, DE 2003

(Do Sr. João Alfredo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO GOUVEIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Medidas Psico-sócio-educativas” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso III, do artigo 180, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 180.:

I -

II -

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psico-sócio-educativa.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição está embasada no fato de que a educação está intrinsecamente ligada aos aspectos afetivos e à qualidade dos vínculos que se estabelecem entre o professor e o aluno, ou entre qualquer pessoa envolvida na relação educando-educador.

Os fatores emocionais correlacionados com o dia-a-dia das pessoas, sejam eles individuais, familiares ou institucionais, interferem diretamente na formação e na qualidade do vínculo, na formação da subjetividade, da personalidade e da ética dos indivíduos, repercutindo por toda sua existência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Deputado João Alfredo - PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para substituir a expressão “medida sócio educativa” pela expressão “medida psico- sócio educativa”, no Capítulo IV do Título III e no artigo 180 da referida Lei. Fundamenta-se a alteração no argumento de que para haver uma efetiva integração social do jovem submetido a medida educativa, há que se proporcionar a ele apoio psicológico, pois as emoções influem na formação da personalidade.

A proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta é de alteração à primeira vista singela, porém de importância enorme se posta em prática. Há muito firmou-se a compreensão de que a pessoa humana deve ser encarada em sua totalidade, não há como educar sem levar em conta fatores físicos, sociais, emocionais. O ser humano é um universo, e

esse universo dever ser visto como integridade e atendido em seus múltiplos aspectos.

Vislumbramos nessa proposição a possibilidade de fazer uma política de medidas educativas ainda mais eficazes, pois ao atingirem a dimensão da psique dos jovens, trarão à tona no mais das vezes os verdadeiros problemas que levam à delinqüência e aos comportamentos anti- sociais.

Modificar o texto legal também criará a obrigação aos aplicadores da justiça e das políticas públicas de atendimento aos jovens de estarem trabalhando com orientação de psicólogos, profissionais especializados que, por certo, auxiliarão de forma inegável todo processo de recuperação do jovem que pratique ato infracional.

Por todo o exposto, acreditando que do ponto de vista da família se estará aperfeiçoando a legislação, votamos pela aprovação do projeto.

Sala da comissão, em 25 de maio de 2005.

Roberto Gouveia
Deputado federal PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.244/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Carlos Mota, Celcita

Pinheiro, Homero Barreto, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.244, de 2003, de iniciativa do Deputado João Alfredo, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a apresentação da proposição em epígrafe, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com vistas a promover a substituição da designação “Das Medidas Sócio-educativas” atribuída ao Capítulo IV do Título III da Parte Especial do referido diploma legal por “Das Medidas Psico-sócio-educativas”. Pretende-se também, em consonância com tal modificação, substituir a expressão “medida sócio-educativa” referida no inciso III de seu art. 180 pela expressão “medida psico-sócio-educativa”.

O autor justifica a medida legislativa proposta sob o argumento de que, para haver uma efetiva integração social do jovem submetido à medida educativa, há que se proporcionar a ele apoio psicológico, tendo em vista que os fatores emocionais correlacionados com o dia-a-dia, sejam eles individuais, familiares ou institucionais, influem na formação da subjetividade, da personalidade e da ética dos indivíduos, repercutindo por toda a sua existência.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido na oportunidade aprovada por unanimidade.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, não há reparos a se fazer ao projeto de lei sob análise.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, vê-se que a proposição se encontra de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Propõe-se, assim, modificações em seu texto a fim de se sanar a irregularidade apontada e ainda para que ele receba o emprego de redação e vocabulário mais adequados.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.244, de 2003, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.244, DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a denominação das medidas aplicáveis a adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Art. 2º A designação do Capítulo IV do Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Medidas Psico-sócio-educativas (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

.....

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psico-sócio-educativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.244-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a denominação das medidas aplicáveis a adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Art. 2º A designação do Capítulo IV do Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Medidas Psico-sócio-educativas (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psico-sócio-educativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO